

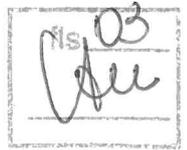




**PROJETO DE LEI Nº. 13.603**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>01/12/2021</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ n.º <b>410</b>		<b>QUORUM:</b> <i>MS</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo <i>06/12/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>06/12/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>06/12/21</i>
À <i>CIMU</i> <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo <i>06/12/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>06/12/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator <i>06/12/21</i>
À _____ <i>Veto Total</i> Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /



P 50524/2021

PUBLICAÇÃO  
10/12/21

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*Jaomy Sala*  
Presidente  
06/12/2021

**APROVADO**

*Antonio Carlos Albino*  
Presidente  
07/12/2023

**PROJETO DE LEI N.º 13603**  
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para dispor sobre sinalização viária e outras ações de trânsito.

**Art. 1º.** A Lei nº 9.039, de 24 de setembro de 2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. (...)

(...)

§ 2º. (...)

(...)

*(inciso) – informação sobre a necessidade de orientação e fornecimento de diretrizes para a correta sinalização viária e outras ações em prol do trânsito de pedestres e veículos.*

(...)

Art. 3º. (...)

(...)

§ \_\_\_\_\_. No planejamento constará o detalhamento da programação para ações de trânsito e sinalização viária, referente a cada intervenção." (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.603 - fl. 2)

***Justificativa***

Pode-se verificar que durante o decurso de algumas obras e intervenções que interferem no pavimento de vias e logradouros públicos, as ações de trânsito e sinalizações viárias não são adequadas, causando situações como engarrafamentos além do que se poderia esperar e riscos de acidentes.

E a razão é simples: existe uma ciência do trânsito, assim como estudos e normas técnicas a esse respeito, que muitas vezes são desconhecidas por empresas empreiteiras e suas prestadoras de serviço, visto que seu *core* é a construção civil e não a engenharia de tráfego.

Desta forma, o presente projeto de lei pretende que as empresas executantes de obras que afetem o pavimento e não disponham de pessoal qualificado nessa área solicitem, quando pedirem a prévia anuência da Prefeitura, orientações e diretrizes dos órgãos competentes, de modo que a intervenção no trânsito e na sinalização se deem de forma correta.

O projeto também prevê que, do planejamento de intervenções a ser entregue por concessionárias e permissionárias de serviços públicos à Prefeitura também conste a programação elaborada para as ações de trânsito (interdição total ou parcial de vias, determinação de desvio e/ou rotas alternativas, dentre outras) e da sinalização viária adequada a cada tipo de via, para que os órgãos técnicos competentes da Prefeitura possam realizar apontamentos e determinar adequações.

Isto posto, rogo o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa possa prosperar.

Sala das Sessões, 01/12/2021

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"Val Freitas"



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.302, de 14 de outubro de 2019]\*

**LEI N.º 9.039, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**

Regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de setembro de 2018, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei regula a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos.

**Capítulo I**  
**DA ANUÊNCIA**

**Art. 2º.** Somente serão iniciadas obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos mediante anuência da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

§ 1º. A anuência somente será emitida, pela Prefeitura, mediante a prestação de informações por parte do executante da obra.

§ 2º. A prestação de informações de que trata o § 1º do *caput* deste artigo será regulamentada pelo Executivo, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – a localização da obra pelo nome do logradouro;
- II – localização por georreferenciamento;
- III – finalidade da obra;
- IV – indicação de responsabilidade técnica, com telefone, *e-mail* e endereço do responsável;
- V – período de realização da intervenção.

§ 3º. A prestação de informações será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da intervenção, através do *sítio* da Prefeitura, exceto nos casos de intervenção emergencial, assim compreendida como todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação crítica.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 9.039/2018 – pág. 2)

§ 4º. Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá comunicá-las no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início de sua execução, nos mesmos termos do § 2º deste artigo, o que não exime o responsável da obrigação de recuperação da pavimentação caso a tenha executado em desconformidade com o disposto nesta lei.

§ 5º. As obras realizadas nas vias de grande fluxo serão executadas prioritariamente entre 20h (vinte horas) e 6h (seis horas), podendo ser autorizada a realização em outros horários mediante justificativa técnica aceita pelo órgão competente.

§ 6º. Em caso de mudança de programação, enviar-se-á nova informação, conforme descrito no § 2º deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º, exceto se se tratar de atraso no início de obra decorrente de fatores de natureza climática.

§ 7º. Se não houver pronunciamento por parte dos órgãos responsáveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da prestação das informações, considera-se concedida a anuência, de forma tácita, não eximindo o executor da responsabilidade quanto às obrigatoriedades técnicas destacadas nesta lei.

§ 8º. A anuência não se configurará se a Prefeitura, através de seus órgãos competentes, expedir posicionamento formal contrário à execução da intervenção pretendida, no qual discriminará as respectivas justificativas técnicas.

## Capítulo II

### DO PLANEJAMENTO

**Art. 3º.** As concessionárias e permissionárias de serviço público apresentarão à Prefeitura o planejamento quadrimestral das intervenções que serão executadas nas vias públicas, conforme regulamento do Executivo.

§ 1º. Os planos quadrimestrais serão entregues à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias antes do início de sua vigência.

§ 2º. A apresentação do planejamento disposto neste artigo não dispensa o processo de anuência, conforme determinado no Capítulo I.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às empresas públicas e privadas ou sociedades de economia mista que executem intervenções periódicas nas vias públicas.

**Art. 3º-A.** Não constarão do planejamento quadrimestral as obras de pequeno porte, assim consideradas aquelas realizadas por método não destrutivo ou método destrutivo com vala



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 410**

**PROJETO DE LEI Nº 13.603**

**PROCESSO Nº 87.653**

De autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, o presente projeto de lei altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para dispor sobre sinalização viária e outras ações de trânsito.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04 e vem instruída com documento às fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Explica o nobre Edil que a propositura em tela faz-se necessária, eis que visa alterar a Lei 9.039/2018, com a finalidade das empresas que virem a executar obras que afetem o pavimento solicitem com a prévia anuência da Prefeitura orientações e diretrizes dos órgãos competentes, de modo que a intervenção no trânsito e na sinalização se deem de forma correta. Também, prevê que entreguem um planejamento de intervenções constando a programação elaborada para as ações de trânsito e da sinalização adequada a cada tipo de via, com intuito de que os órgãos técnicos competentes da Prefeitura possam realizar apontamentos e determinar adequações.

Salienta-se que a Constituição Federal determina que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e



estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II). Nesse passo, é oportuno trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles, que contempla:

*[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.*

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 03 de dezembro de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremaseo Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Anni Gabrieli Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.653**

**PROJETO DE LEI Nº 13.603**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para dispor sobre sinalização viária e outras ações de trânsito.

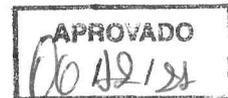
**PARECER**

Esta iniciativa, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, tem como intuito alterar a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para dispor que as empresas executantes de serviços que afetem o pavimento e não disponham de pessoal qualificado nessa área solicitem, quando pedirem a prévia anuência da Prefeitura, orientações e diretrizes dos órgãos competentes, de modo que a intervenção no fluxo viário e na sinalização se deem de forma correta.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06-12-2021.



**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos - Vetor Oeste"

**Eng.º. MARCELO GASTALDO**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 87.653

**PROJETO DE LEI Nº 13.603**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para dispor sobre sinalização viária e outras ações de trânsito.

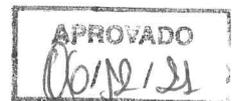
**PARECER**

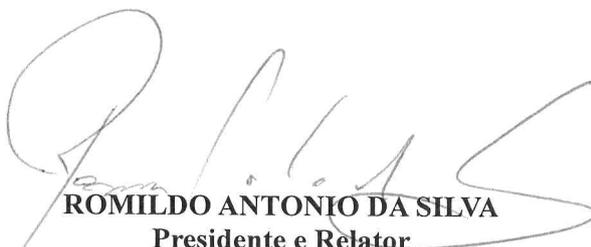
Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

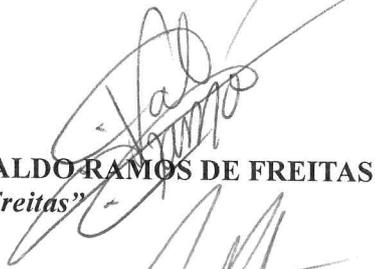
No que importa ao mérito cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

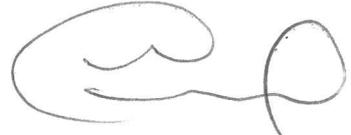
Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06-12-2020.



  
**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**  
Presidente e Relator

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"Val Freitas"

  
Eng. **MARCELO GASTALDO**

  
**MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA**  
"Márcio Cabelheiro"

  
**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**  
"Quézia de Lucca"



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.603**

Altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para dispor sobre sinalização viária e outras ações de trânsito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 7 de novembro de 2023 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** A Lei nº 9.039, de 24 de setembro de 2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 2º. (...)*

*(...)*

*§ 2º. (...)*

*(...)*

*VI – informação sobre a necessidade de orientação e fornecimento de diretrizes para a correta sinalização viária e outras ações em prol do trânsito de pedestres e veículos.*

*(...)*

*Art. 3º. (...)*

*(...)*

*§4º. No planejamento constará o detalhamento da programação para ações de trânsito e sinalização viária, referente a cada intervenção." (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

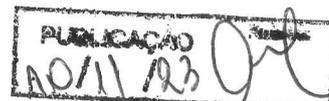
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de novembro de dois mil e vinte e três (07/11/2023).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**

*Presidente*

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 07/11/2023 10:11

Elt





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13603/2021 - Enivaldo Ramos de Freitas - Altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para dispor sobre sinalização viária e outras ações de trânsito.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	08/11/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	30/11/2023

**TEXTO DA AÇÃO**

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 18:15 em 07/11/2023

Jundiaí, 08 de novembro de 2023.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO  
08/12/2023

fls. 54  
Quay

Ofício GP.L nº 343/2023

Processo SEI nº 38.087/2023

Câmara Municipal de Jundiá  
Protocolo Geral nº 7236/2023  
Data: 29/11/2023 Horário: 09:11  
LEG -

Apresentado.  
Encaminha-se às comissões indicadas:  
Presidente  
05/12/2023

MANTIDO  
Presidente  
06/02/2024

Jundiá, 27 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.603, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2023, por considerá-lo **contrário ao interesse público**, consoante as razões a seguir aduzidas:

A pretensão em análise tem por objeto inserir o inciso VI no §2º do art. 2º e o §4º no art. 3º da Lei nº 9.039, de 24 de setembro de 2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos.

*Especificamente*, o intuito é exigir dos particulares a apresentação de orientação e de fornecimento de diretrizes para a correta sinalização viária e de outras ações em prol do trânsito de pedestres e veículos, bem como que conste do planejamento quadrimestral das concessionárias e permissionárias de serviço público o detalhamento da programação para ações de trânsito e sinalização viária referente a cada intervenção.

Em que pese a intenção da Nobre Câmara Legislativa em esmiuçar as exigências pra a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, é certo, *em primeiro lugar*, que **este tema já é devidamente disciplinado pelo art. 38 da Lei Complementar Municipal nº 606, de 2021, intitulada de Código de Obras.**



(Ofício GP.L nº 343/2023 - PL nº 13.603/2021 – fls. 2)

Transcrevemos, *ipsis litteris*, **trecho do sobredito dispositivo legal:**

**"Art. 38. A realização de obras públicas ou particulares, em áreas públicas do sistema viário, sistema de lazer, áreas verdes e áreas institucionais, executadas por particulares ou concessionárias de serviços de interesse público tais como energia elétrica, iluminação pública, água e esgoto, telefonia, rede de informação e transferência de dados (internet), gás e outras, deverá ser precedida das seguintes providências:**

**I – apresentação do projeto, que deve ser submetido à aprovação das Unidades de Gestão de Mobilidade e Transportes e de Infraestrutura e Serviços Públicos, com as seguintes informações mínimas:**

- a) implantação geral indicando a extensão das áreas públicas atingidas e a área ocupada;
- b) peças gráficas necessárias para caracterização dos serviços;
- c) memorial descritivo completo, especificando o método construtivo, as medidas de segurança, estabilidade, higiene, salubridade e acessibilidade de forma a minimizar os transtornos causados ao local;
- d) cronograma físico completo, especificando o tempo de duração de cada etapa da obra;
- e) **projeto de sinalização temporária de trânsito, contemplando a sinalização da obra no período diurno e noturno e o projeto de desvio de trânsito, se necessário;**
- f) fornecimento e manutenção dos recursos humanos e materiais, além dos equipamentos, necessários para garantir a devida orientação do trânsito e a segurança durante a execução da obra;
- g) apresentação da ART (Anotação de Responsável Técnico) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico pela intervenção pretendida, devidamente quitada;

(...)" - Grifos nossos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16  
Dy

(Ofício GP.L nº 343/2023 - PL nº 13.603/2021 – fls. 3)

Como se pode observar, a **alínea "e" do inciso I do art. 38** da norma em referência já exige dos particulares (**incluindo-se concessionárias e permissionárias de serviço público**) projeto de sinalização temporária de trânsito, o qual é devidamente analisado pela Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT, de maneira que a *alteração em estudo torna-se desnecessária.*

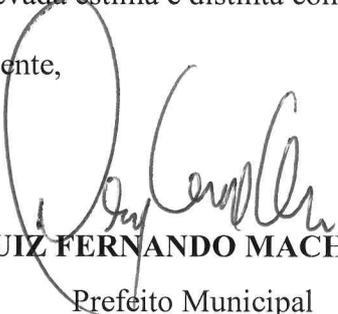
Em acréscimo, *não é razoável nem adequado* que o Poder Público Municipal promova ingerências na organização administrativa das concessionárias e das permissionárias de serviço público ao delimitar o conteúdo dos seus planejamentos, sob pena de afrontar o fundamento republicano da livre iniciativa (inciso IV do art. 1º) e o princípio geral da atividade econômica também da livre iniciativa (*caput* do art. 170).

Essa preocupação ganha mais relevância quando se tratar de *contratos de concessão firmados em níveis federal e estadual.*

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que a aprovação do presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei por expressa *contrariedade ao interesse público local.*

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.197

PROCESSO Nº 7.236/23

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 13.603/21

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. VETO TOTAL. COMPETÊNCIA LOCAL. INICIATIVA COMUM. PUBLICIDADE. REJEIÇÃO.**

## 1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, “*que altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para dispor sobre sinalização viária e outras ações de trânsito.*”

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem o interesse público, na medida que o Código de Obras já disciplina o tema, bem como viola a livre iniciativa e a livre concorrência.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.





Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 410, de 04 de dezembro de 2021, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no arts. 6º, caput e XI, 13, I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para dispor sobre divulgação de informações para melhoria do tráfego local durante as realizações de obras públicas.

## 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

A CF/88 outorga ao Município a competência para legislar sobre matéria relacionada ao interesse local. É o que dispõe o art. 30, inciso I da CF/88 ao prever critérios para o reconhecimento das competências legislativas do Município, que se consubstancia no conceito do interesse local.

Ao tratar de interesse local, faz-se necessário transcrever o entendimento de Hely Lopes Meireles, no sentido de que:

*[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não Há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional é a **preponderância do interesse do Município sobre o Estado ou da União.**<sup>1</sup> (Grifo Nosso).*

Assim sendo, sob o prisma jurídico, ressalta-se que Autor legisla sobre assunto de interesse local, no intuito de que quando houver necessidade de realização de obra na via pública essa ocorra conforma as diretrizes e informação do órgão competente.

Ressalta-se, também, que o Município poderá legislar sobre o adequado ordenamento territorial. Assim, a medida empreendida pelo autor visa instituir melhorias na sinalização quando houver intervenção nas vias públicas, que, conforme o art. 6, XI, da Lei Orgânica, é incumbência deste sinalizar as vias públicas, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

1MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.





Neste caminho, como dito, é atribuído ao Município a competência constitucional para disciplinares os assuntos de interesse local e organizar o ordenamento territorial. Vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes: E **STF: AI 622.405 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, *DJ* de 15-6-2007; **AI 729.307 ED**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.

## 2.2 – DA PUBLICIDADE

O acesso a informação, no Direito Brasileiro, é um direito simultaneamente autônomo e funcional. Além de a prestação de contas e controle do governo pela sociedade ser princípio básico das democracias, o direito de acesso viabiliza a participação adequada da população na tomada de decisões coletivas, participação na coisa pública e acesso ao serviço público.





Vigora, assim, em nossa legislação o direito a máxima divulgação, isto é, a regra é a publicidade; a exceção, o sigilo. Devendo este possuir uma fundamentação constitucionalmente adequada, com por exemplo, segurança nacional ou interesse público.

Neste caminho, o direito a informação assume uma dupla vertente: o direito do particular de ter a informação (transparência passiva); e o direito da administração de produzir a informação (transparência ativa).

Vê-se, portanto, que o ora debatido projeto é uma transparência ativa, já que a administração de pronto produz a informação. Persegue, assim, a publicidade através de melhorias na sinalização quando houver intervenção nas vias públicas

Prestigiando, dessa forma, os princípios do interesse público, da eficiência e da publicidade, todos tidos como basilares em nossa República (art. 37, “caput”, CF).

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte.*

No mesmo sentido é o art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí:

*Art. 82. A administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do **Município de Jundiaí obedecerá** aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte.*

De se observar que o viés central da proposta é a propagação da informação aos cidadãos. Assim, o projeto visa, essencialmente, a divulgação de informações.

Destarte, o princípio da publicidade, prestigiado com a exigência da publicidade de informações, relaciona-se, geometricamente, com os demais princípios, e não deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio orgânico do dispositivo aplicado.

Ressalta-se que Projeto de Lei também se mostra compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco quanto ad





acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação - LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

Na hipótese do Projeto de Lei analisado, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações, concretizando os encargos disciplinados na LAI:

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas*

*§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

*Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:*

*I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:*

*a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;*

Para corroborar com esse entendimento, é a compreensão do TJ/SP:

ADI. LM 7.237/2014 - GUARULHOS. "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.237/2014 do Município de Guarulhos. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. Não





**configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo.** Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. **Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local.** Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes. Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente.” (ADI 20411539120148260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 02/07/2014 – Votação Unânime -Voto nº 31.258).

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura. **1) Vício de iniciativa. Inocorrência.** Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; (...) Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara. (TJ-SP – ADI:22784391220208260000 SP 2278439-12.2020.8.26.000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 11/08/2021, órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2021)

### 3- CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de juridicidade.





O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 29 de novembro de 2023

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda R. P de Godoi**

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por  
JOAO PAULO MARQUES  
DOMINGUITO DE  
CASTRO  
Data: 29/11/2023 15:17



Parecer 1197 - VET 19/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por João Paulo Marques Dominguito de Castro. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir> e informe o código AA53-ABA0-081F-0BEG





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 7236/2023

**VETO TOTAL n.º 19 ao PROJETO DE LEI N.º 13.603**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para dispor sobre sinalização viária e outras ações de trânsito.

**PARECER 587**

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei malfere o interesse público e que o seu tema já se encontra devidamente disciplinado pelo art. 38 do Código de Obras.

Entretanto, cumpre-nos destacar que a proposta em exame configura-se revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, vale ressaltar o Parecer Jurídico de n.º 1.197, dessa Casa, que reitera a sua constitucionalidade, e não encontra vício ou mácula a inviabilizar o projeto.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **rejeição do Veto**.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2023.

**MARCELO GASTALDO**  
“Eng.º Marcelo Gastaldo”  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos – Votor Oeste”

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
“Val Freitas”

**FAOUAZ TAHA**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 05/12/2023 08:41

Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 05/12/2023 09:04

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 05/12/2023  
09:37

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 05/12/2023 16:42

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 07/12/2023 10:59

PARECER Nº 1 - VET 19/2023 - E... é uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e out(r)s.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferrir> e informe o código A48F-D067-BD18-6D54





Of. PR-DL 04/2024

Jundiaí, em 6 de fevereiro de 2024

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.603, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 343/2023) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

**RECEBIDO**

*Antonio Carlos Albino*

---

Em 06 / 02 / 24

/Elt



**PROJETO DE LEI Nº. 13.603**

**Juntadas:**

fls. 02 a 06 em 01/12/2021 *Jul*

fls 07 à 09 em 04/12/2021 *Jul*

fls 10 e 11 em 07/12/21 *Jul*

fls 12 e 13 em 2/11/23 *Jul*

fls. 14 a 16 em 29/11/2023. *Jul*

fls 17 a 20 em 30/11/2023 - *Jul*

fl 21 em 18/12/2023 - *Jul*

fl 22 em 06/12/24 *Jul*

**Observações:**